DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2803/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10132/2014
PROTOCOLO	:	1516948
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N.º 101/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERTO E DEMAIS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CONTRATADA	:	ANTÔNIO GALIEGO MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 37.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª, 2ª E 3ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, CONSERTO E DEMAIS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 030/2014** – (peça 05, fls. 14-36), da formalização do instrumento de **Contrato de Obra nº 101/2014** - (peça 17, fls. 111-113), bem como dos atos de **execução financeira** do referido pacto.

A presente contratação foi precedida do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 030/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 8.666/63 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a prestação de serviços de manutenção, conserto e demais serviços de iluminação pública no perímetro urbano de Batayporã/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17, fls.111).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), conforme consignado na Cláusula Quarta - (peça 17, fls. 111).

O prazo de vigência foi estimado para o período de 27/05/2014 a 20/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Segunda - (peça 17, fls. 111).

Após as diligências de praxe, a Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio-Ambiente procedeu à análise dos atos praticados no curso da 1ª, 2ª e 3ª fases tendo em vista o encerramento da execução contratual, emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–IEAMA–3109/2016** - (peça 26, fls. 174-179).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-4556/2016** - (peça 27, fls. 180), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados em ambas as fases ora examinadas.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame de mérito.

Nesta oportunidade, a análise recai, excepcionalmente, sobre os atos praticados na primeira, segunda e terceira fases, incidindo sobre o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 030/2014* seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal n.º 8.666/93, que consolidam esta modalidade de licitação, demonstrando estar correta a modalidade na forma em que foi empregada.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a prestação de serviços de manutenção, conserto e demais serviços de iluminação pública no perímetro urbano de Batayporã/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 17, fls.111).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais), e o prazo de vigência foi estimado para o período de 27/05/2014 a 20/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (peça 17).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 37.500,00
Valor Final Contratado	R$ 37.500,00
Valor Empenhado	R$ 37.500,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 37.500,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 37.500,00

Cumprindo disposições regimentais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 26, fls. 177) *in verbis:*

> "Diante do exposto **opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere às etapas do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO e FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL**, etapas correspondentes a PRIMEIRA e SEGUNDA fases, estabelecidas nos incisos I e II, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013 e considerando:
> 1. a natureza do objeto contratual (1) ;
> 2. a existência nos autos de toda a documentação referente a etapa de execução contratual, estabelecida na Instrução Normativa nº 35 de 14 de dezembro de 2011;
> 3. a existência no verso de todas as Notas Fiscais(elencadas no item 5) de chancelas onde funcionário, membros da contratante, atesta o recebimento dos serviços do objeto do contrato dentro dos prazos estabelecidos em contrato;
> 4. a alínea a, inciso IV, Artigo 121 (2) da resolução acima citada;
> **Opinamos também pela regularidade do presente processo no que se refere a etapa de EXECUÇÃO CONTRATUAL**, etapa correspondente a TERCEIRA FASE, estabelecida no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, parágrafo 4º, artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS Nº076/2013, de 11 de dezembro de 2013, encaminhamos o presente processo ao Ministério Público de Contas, para apreciação e que o mesmo se manifeste a respeito e faça a adoção dos procedimentos cabíveis que o caso requer".

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de entendimento adotada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (peça 27, fls. 180), *in*

verbis:

> "O instrumento de contrato foi celebrado estabelecendo as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.
> Ante o exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, nos termos do artigo 120, incisos I, II e III da RN/TC/MS nº 76/2013".

Analisando o processo, verifico que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas o regular procedimento licitatório na modalidade *Pregão Presencial n.º 030/2014*, a regular *formalização do instrumento de Contrato de Obra n.º 101/2014*, bem como a respectiva *execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual se encontram aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 030/2014** e da formalização do **Contrato de Obra nº 101/2014** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF n.º 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Antônio Galiego Manutenção Elétrica Ltda - ME**, CNPJ/MF n.º 09.113.962/0001-21, representada pelo Senhor Antônio Galiego, CPF/MF nº 077.079.928-06, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 70, 122, IV, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira do Contrato de Obra nº 101/2014**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator